



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 521 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
99ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/09/14
PROCESSO Nº. 1/995/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201002028
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: RENT A TRUCK OPERADORA LOGISTIVA LTDA
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. MERCADORIA EM TRÂNSITO.DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Documentos fiscal considerado inidôneo por conter declarações inexatas. Recurso de Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de Infração julgado **NULO, por unanimidade de votos, em razão de impedimento do autuante, tendo em vista a lavratura de termo de retenção e ausência de intimação do autuado, conforme exigido em Lei. Confirmada a decisão de 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 831 do Decreto 25.468/99.**

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *documento fiscal inidôneo*, em virtude da simulação de devolução, haja vista que na descrição dos produtos contava o produto como de origem chinesa, quando a empresa EMATEX é empresa fabricante nacional”.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº., notas fiscais com respectivas cópias, tela de Controle de Mercadorias em Trânsito, termo de juntada, entre outros.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A contribuinte apresentou impugnação arguindo nulidade pela ausência de visto da autoridade competente no auto de infração, como também da não indicação do artigo legal infringido. Ademais, alegou que a acusação se baseou em presunções, pois não se tratavam de produtos importados da China, mas adquiridos pela empresa Ematex.

O juízo singular, após breve relato dos fatos, deduziu que os argumentos defensórios são subsistentes para análise do presente processo, e apresentou contestação referente a cada uma das nulidades suscitadas pela defesa. Em outra esteira, declarou a **NULIDADE** do presente processo sob o fundamento de que o autuante lavrou dois termos de retenção, entretanto, apesar do autuado ter sido a transportadora, a ciência do referido termo teria se dado à destinatária J Vidal Comercio de Tecidos, apesar de não constar sequer comprovação desta ciência. Por ser essa decisão, contrária no todo, à Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício, ao Conselho de Recursos Tributários, para que a confirme ou a reforme.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 264/14, corroborou com a decisão proferida pelo julgamento singular, uma vez que o vício detectado implica em nulidade absoluta por ser insanável, na forma do art. 32 da Lei nº. 12.732/97, segundo o qual são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade impedida. Nesse sentido, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão monocrática, pela **NULIDADE** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita nos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **RENT A TRUCK OPERADORA LOGISTIVA LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *documento fiscal inidôneo*, em virtude da simulação de devolução, haja vista que na descrição dos produtos contava o produto como de origem chinesa, quando a empresa EMATEX é empresa fabricante nacional”.

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que o auditor da Sefaz/Ce lavrou durante a instrução fiscalizatória dois termos de retenção que, segundo a legislação garantem ao contribuinte o prazo legal de 3 (três) dias para regularizar a situação, sem contudo apresentar a ciência do autuado. Desta forma, afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, ensejando a nulidade processual.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca do termo de retenção, vejamos.

1. Do Termo De Retenção

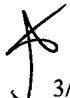
O Termo de Retenção é um instrumento estabelecido por força de lei do qual deve lançar mão o autuante a fim de proporcionar ao contribuinte a possibilidade de regularização da situação constatada no momento da autuação. Trata-se de notificação à empresa no triênio para que a irregularidade seja sanada, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

O art.830 do RICMS dispõe que "sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria”.

Para uma acertada análise da matéria, cabe destacar o que preconiza o art. 831, §1º e §3º, do Decreto 24.569/97, a saber:

Art.831 - Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§1º - Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.


3/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

(...)

§3º - Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Da análise do dispositivo supra, é certa que, quando da ocorrência de erro de elemento formal relativo à indicação do destaque do ICMS, é obrigação do autuante, antes da lavratura do auto de infração, a concessão do prazo de 3 (três) dias para saneamento de irregularidade verificada, através do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

A legislação tributária vigente regulamenta no art. 53, §2º, III do Decreto 25.468/99 que deve se reputar impedida a autoridade que pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. No caput do citado dispositivo, por seu turno, se estabelece que são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, senão vejamos:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;

Nesta linha de raciocínio, resta cabível a manutenção da decisão singular, declarando em grau preliminar a nulidade processual, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

2. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** prolatada pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **RENT A TRUCK OPERADORA LOGISTIVA LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 11 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Antônia Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feltosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado